

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10283.007255/98-32
Recurso n.º : 122.709
Matéria : IRPJ – EX.: 1997 – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO
Recorrente : CONSTRUTORA HENN ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em MANAUS/AM
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.344

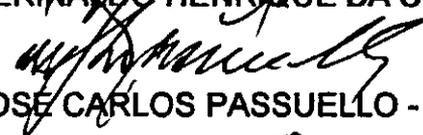
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO –
PRAZO DE INTERPOSIÇÃO – CONHECIMENTO - Por interposto
intempestivamente, o recurso voluntário não pode ser conhecido.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CONSTRUTORA HENN ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO DE BARROS BARBOSA
LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS.
Ausente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

Processo n.º : 10283.007255/98-32
Acórdão n.º : 105-13.344

2

Recurso n.º : 122.709
Recorrente : CONSTRUTORA HENN ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA HENN ENGENHARIA E INSTALAÇÃO LTDA.,
recorreu da decisão nº 33/2000, que lhe negou a retificação da declaração do imposto de
renda de pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

O pedido de retificação (fls. 01) alega como motivo da retificação, ter
apresentado resultados negativos em sua contabilidade (balancetes de redução), sem
justificar qualquer valor ou indicar fatos que comprovam a necessidade da retificação.

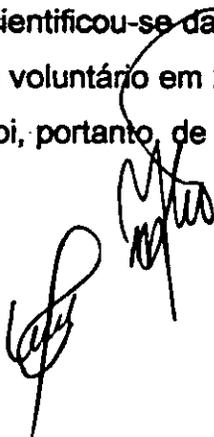
A fiscalização procedeu a diligência, o que culminou com negativa do
pedido de retificação, feito pelo Delegado da Receita Federal em Manaus, contra cuja
decisão, a recorrente interpôs pedido de revisão de lançamento (fls. 62), juntando
balancetes de verificação de janeiro a dezembro de 1996.

A autoridade recorrida manteve a negativa de retificação, principalmente
porque a recorrente manteve como opção de tributação, a incidência com base na
receita bruta (fls. 10 a 15), fato contrário ao que aparentemente pretendia a recorrente,
que seria ser eximida dos pagamentos por antecipação mensal. Aparentemente
persistiram os conflitos que a recorrente procurou excluir.

No recurso, consta nova declaração de rendimentos, agora, com
indicação da opção pela tributação com base em balancete de suspensão ou redução
(fls. 198 a 203).

A recorrente cientificou-se da decisão em 22.02.2000 – terça feira (verso
de fls. 189) e interpôs recurso voluntário em 29.03.2000 – quinta feira (fls. 188). O prazo
que decorreu dos dois fatos, foi, portanto, de 35 dias.

É o relatório.



2

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

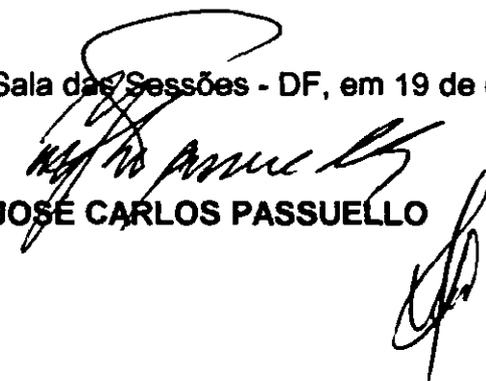
Tendo sido intimada da decisão monocrática, em 22.02.2000 (fls. 185 verso) e apresentado recurso voluntário no dia 29.03.2000, o fez num prazo de trinta e cinco dias, superior ao estipulado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, de trinta dias.

Tal fato já foi apontado no despacho de fls. 189, não tendo sido objeto de consideração por parte da recorrente.

Assim, o recurso voluntário é intempestivo e não pode ser conhecido.

Portanto, voto por não conhecer do recurso voluntário, intempestivamente interposto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000


JOSÉ CARLOS PASSUELLO